



ESTADO DO CEARÁ - MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE

Poder Legislativo - Câmara Municipal

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

MESA DIRETORA

Proposta nº 0039 - 1º - 12 - 89.

À Assembléia Municipal Constituinte

José Aragão Mota - Vereador

ANTONIO GALDINO SOARES - Suplente

Apresentam: -

Art. - As ações de saúde e de educação deverão contemplar prioritariamente, a criança, o adolescente e o deficiente físico, dentro de uma visão global e humanista no que concerne:

I - É dever do Município garantir o ensino fundamental e o atendimento às crianças de 0 a 06 anos de idade, através de creches e pré-escolas, abrangendo os aspectos Nutricionais, Psicológicos e Sociais;

II - É dever do Município criar, instalar e manter Escolas e Oficinas de Ensino Profissionalizante, incentivar e subvencionar as já existentes, como a CNEC - Campanha Nacional de Escolas da Comunidade e o Movimento de Promoção Social - MPS - de Novo Oriente, sem prejuízo da obrigatoriedade de controle e fiscalização do Poder Público com base nas diretrizes deste caput e leis pertinentes;

III - É dever do Município dar seguridade e estímulo às ações básicas de saúde para a criança através de: Terapia de Rehidratação Oral, // Controle das Infecções Respiratórias Agudas, Controle de Crescimento, Imunização e outros indispensáveis a vida e a saúde através de atendimentos básicos ao desnutrido;

IV - É dever do Município, como parte integrante do Sistema // Único Descentralizado de Saúde, assegurar prioritariamente o atendimento materno-infantil, através de promoções permanentes que objetivem a redução da mortalidade infantil.

Art. ... - Lei Ordinária regulamentará o funcionamento pleno direcionado ao atendimento a criança, ao adolescente sem arrimo, ao deficiente físico e ao velho desamparado, ajudando este último a fazer jus aos benefícios previdenciários por todos os meios necessários.

Novo Oriente, em 13 de dezembro de 1989.